

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Violência Doméstica contra a Mulher

BOLETIM INFORMATIVO - Nº 08 - ANO III

Apresentação

Prezados Colegas,

Segue a edição do 1º Boletim Informativo de 2016 do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com destaque ao Femicídio.

A Lei n. 13.104, de 09 de março de 2015, é considerada um avanço importante no enfrentamento da violência contra a mulher. A tipificação auxilia na construção de uma base de dados e de informações mais sólidas, além de trazer ao debate o tema, sob um novo ângulo que não a simples consideração de “crime passionai”. Muitas vezes, o feminicídio resulta da escalada da violência doméstica e familiar contra a mulher.

No Estado do Rio de Janeiro serão implantadas, em breve, as Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes de mulheres. As referidas diretrizes já constam de nossa página na [intranet](#), no item *Novidades*.

Com o intuito de formar uma base nacional dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, foi aprovada, por unanimidade, na 1ª Sessão Ordinária de 2016 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a proposta de resolução que institui o Cadastro Nacional de Casos de Violência Doméstica contra a Mulher. Os campos para preenchimento do referido cadastro já constam em grande parte do sistema MGP e para auxiliar no trabalho das secretarias foi elaborado um “passo a passo”, o qual pode ser acessado [clikando aqui](#).

A ENASP aprovou a META DE FEMICIDIO, que visa a redução dos casos de feminicídios e, para auxiliar na alimentação dos dados do MGP relevantes para o devido cumprimento da meta, também foi elaborado um passo a passo para orientação das secretarias, que pode ser acessado [clikando aqui](#).

Nesta edição, disponibilizamos, ainda, recentes acórdãos relativos aos crimes de feminicídio.

Por fim, as notícias que foram destaques sobre Femicídio no site Compromisso e Atitude e nos meios de comunicação.

Boa leitura a todos!

Cordialmente,

Coordenação do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Expediente



Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
- Centro
CEP: 20020-080

Telefones.
2262-1776 | 2240-1913

E-mail:
cao.vd@mprj.mp.br

Coordenadora
Lúcia Iloizio Barros Bastos

Subcoordenadora
Alexandra Carvalho Feres

Secretária
Ana Cristina Oliveira Pacheco Alves

...

Projeto gráfico
Gerência de Portal e Programação
Visual

LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015.

Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o **feminicídio** no rol dos crimes hediondos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 121 do [Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Homicídio simples

Art. 121.

.....

Homicídio qualificado

§ 2º

.....

Feminicídio

[VI](#) - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

.....

[§ 2º-A](#) Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

.....

Aumento de pena

.....

[§ 7ºA](#) pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da [Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990](#), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º

[I](#) - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 9 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Eleonora Menicucci de Oliveira

Ideli Salvatti

Diretrizes Nacionais – Femicídio/ Investigação Criminal com perspectiva de gênero

No último dia 08 de abril, foram lançados dois importantes instrumentos de orientação das investigações de crimes praticados contra as mulheres. Tratam-se das [Diretrizes Nacionais de Investigação dos Femicídios](#) e das [Diretrizes de Investigação Criminal com perspectiva de gênero](#).

Cadastro Nacional de Casos de Violência Doméstica

O cadastro de casos é previsto no artigo 26, inciso III da Lei n. 11.340/2006 e, com o objetivo de construir-se um banco de dados nacional do Ministério Público, foi aprovada, por unanimidade, na 1ª Sessão Ordinária de 2016 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) a proposta de resolução que institui o Cadastro Nacional de Casos de Violência Doméstica contra a Mulher. Confira a íntegra da Resolução:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº 135, DE 26 DE JANEIRO DE 2016.

Institui o Cadastro Nacional de Casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, e com fundamento nos artigos 147 e seguintes do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 1ª Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de janeiro de 2016, nos autos da Proposição nº 1.00334/2015-40;

Considerando o disposto no artigo 129, incisos III e IV, da Constituição da República;

Considerando que, de acordo com o artigo 26, inciso III, da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, compete ao Ministério Público “cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher”;

Considerando os resultados do projeto “Criação do Cadastro Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar”, instituído pela Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais deste Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE:

Art. 1º O cadastro nacional de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, previsto no art. 26, inciso III, da Lei n. 11.340/2006, rege-se pela presente resolução.

Art. 2º O Conselho Nacional do Ministério Público elaborará programa de banco de dados, de abrangência nacional, para cumprimento do determinado no art. 26, inciso III, da Lei n. 11.340/2006, disponibilizando seu acesso aos Ministérios Públicos estaduais.

§1º Deverão ser alimentados no sistema todos os processos em que haja a aplicação da Lei n. 11.340/2006, inclusive os casos de feminicídio em contexto de violência doméstica contra a mulher (CP, art. 121, § 2º, c/c § 2º-A, inciso I).

§2º Decorridos noventa dias da publicação desta Resolução, será iniciada a alimentação do programa de banco de dados referido neste artigo.

§3º Os Ministérios Públicos estaduais poderão adaptar seus atuais sistemas de

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

informática para realizarem a alimentação automática do cadastro nacional, conforme a compatibilidade de sistemas.

Art. 3º Os Ministérios Públicos deverão fiscalizar a atuação policial para o adequado preenchimento dos campos constantes da taxonomia deste cadastro nacional.

Parágrafo único. O órgão de execução poderá complementar as informações que não constarem dos autos.

Art. 4º A Administração Superior dos Ministérios Públicos deverá assegurar condições materiais e humanas aos órgãos de execução para o adequado preenchimento do cadastro nacional.

Art. 5º A administração e gerência da tabela de taxonomia do cadastro nacional será aprovada por Comitê Gestor específico, a ser instituído e regulamentado pela Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público, com atribuições específicas para o fim desta resolução.

Parágrafo único. A taxonomia obrigatória do cadastro nacional não impede que os Ministérios Públicos estaduais acrescentem campos à taxonomia do cadastro estadual.

Art. 6º Anualmente haverá publicação de relatório estatístico da atuação do Ministério Público no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, com dados do cadastro nacional, de forma a permitir a avaliação dos resultados das medidas adotadas, nos termos do art. 8º, II, da Lei n. 11.340/2006.

Art. 7º O acesso à base de dados do Cadastro Nacional, com a finalidade de realizar amostras para pesquisas relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher, poderá ser realizado por instituições de pesquisa e/ou por pesquisadores previamente cadastrados junto à Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do Conselho nacional do Ministério Público, mediante autorização escrita desta, bem como mediante a assinatura de termo de compromisso de confidencialidade e não divulgação de dados pessoais, nos termos da Lei n. 12.527/2011, art. 31, § 3º, inciso II.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Acórdãos

Feminicídio – qualificadora de natureza objetiva



Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios



Fls. _____

Órgão : 1ª TURMA CRIMINAL
 Classe : RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
 N. Processo : 20150310069727RSE
 (0006892-22.2015.8.07.0003)
 Recorrente(s) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO
 FEDERAL E TERRITÓRIOS
 Recorrido(s) : MARCOS ALEXANDRINO
 Relator : Desembargador GEORGE LOPES
 Acórdão N. : 904781

EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO COM MOTIVO TORPE. MORTE DE MULHER PELO MARIDO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRETENSÃO ACUSATÓRIA DE INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

1 Réu pronunciado por infringir o artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, depois de matar a companheira a facadas motivado pelo sentimento egoístico de posse.

2 Os protagonistas da tragédia familiar conviveram sob o mesmo teto, em união estável, mas o varão nutria sentimento egoístico de posse e, impelido por essa torpe motivação, não queria que ela trabalhasse num local frequentado por homens. A inclusão da qualificadora agora prevista no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, não poderá servir apenas como substitutivo das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva, sob pena de menosprezar o esforço do legislador. A Lei 13.104/2015 veio a lume na esteira da doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, buscando conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência ao homem. Resgatar a dignidade perdida ao longo da história da dominação masculina foi a *ratio essendi* da nova lei, e o seu

Código de Verificação :2015ACOU5NQLSSY8KYNQBN72A6N

Fls. _____

Recurso em Sentido Estrito 20150310069727RSE

sentido teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza pelo feminicídio. Ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar.

3 Recurso provido.

Fis. _____

Recurso em Sentido Estrito 20150310069727RSE

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da **1ª TURMA CRIMINAL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **GEORGE LOPES** - Relator, **SANDRA DE SANTIS** - 1º Vogal, **ROMÃO C. OLIVEIRA** - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **ROMÃO C. OLIVEIRA**, em proferir a seguinte decisão: **PROVER. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 29 de Outubro de 2015.

Documento Assinado Eletronicamente

GEORGE LOPES

Relator

Código de Verificação :2015ACOU5NQLSSY8KYNQBN72A6N

GABINETE DO DESEMBARGADOR **GEORGE LOPES**

3

Fis. _____

Recurso em Sentido Estrito 20150310069727RSE

RELATÓRIO

O Ministério Público recorre em sentido estrito da decisão do Tribunal do Júri de Ceilândia que pronunciou o réu por infringir o artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, afastando, contudo, a qualificadora do inciso VI. A denúncia narra que no dia 15/03/2015, por volta de 20h00min, na via pública da QNN 05, Conjunto J, em frente à Casa 48, Ceilândia, Marcos Alexandrino esfaqueou a própria companheira causando morte, impelido por sentimento egoístico de posse. O órgão acusador pede a reforma da decisão para incluir na pronúncia a qualificadora de feminicídio, recentemente incluído no tipo do artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal.

As contrarrazões defendem a sentença e pugnam por sua manutenção, às folhas 222/231, requerendo, ainda, o relaxamento da prisão por excesso de prazo. A decisão recorrida foi mantida às folhas 232/233, e a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso, no parecer de folhas 241/249.

É o relatório.

Código de Verificação :2015ACOU5NQLSSY8KYNQBN72A6N

Fls. _____

Recurso em Sentido Estrito 20150310069727RSE

VOTOS

O Senhor Desembargador GEORGE LOPES - Relator

A decisão de pronúncia ressaltou a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria, destacando os laudos de perícia necropapiloscópica (folhas 51/54), de exame de corpo de delito (folhas 55/64) e de local de morte violenta (folhas 126/163), coadjuvados pelos testemunhos colhidos.

No tocante às qualificadoras, a sentença acolheu a qualificadora de motivo torpe, invocando os relatos que afirmavam que o réu era um homem ciumento e não gostava que a mulher trabalhasse à noite porque o estabelecimento onde prestava seus serviços era frequentado por homens, mas afastou o feminicídio, argumentando que os fatos descritos na denúncia já incluíam a condição feminina no contexto da torpeza, de sorte que não seria possível desdobrá-la sem incidir em execrável *bis in idem*. Consta da sentença:

[...] é possível inferir que a morte da vítima Marineide decorreu da sua condição de gênero feminino, no entanto, esta circunstância não subsiste de forma autônoma, tendo em vista que tal condição já está inserida no "sentimento egoístico de posse" proveniente da relação amorosa subsistente com o acusado" (folha 203).

Concluiu-se, assim, pela natureza subjetiva de ambas as qualificadoras, o que tornaria impossível a cumulação, porque a qualificadora de feminicídio se relaciona intimamente com a própria motivação do delito. Esta a controvérsia que se deve resolver.

A alteração procedida no Código Penal pela Lei 13.104/2015 acrescentou às qualificadoras tradicionais a figura do feminicídio, assim entendido aquele cometido "contra a mulher por razões da condição de sexo feminino" (artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal). Acrescentou o § 2º-A norma explicativa do seguinte teor: "Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher".

Antes a inovação legislativa, o assassinato da mulher pelo marido

Código de Verificação :2015ACOU5NQLSSY8KYNQBN72A6N

Fls. _____

Recurso em Sentido Estrito 20150310069727RSE

era punido como homicídio simples ou, dependendo da motivação, como homicídio qualificado por motivo torpe ou por motivo fútil. Mas com a alteração todo e qualquer crime dessa natureza praticado contra a mulher, se decorrente da condição feminina, passou a ser qualificado, adentrando o rol dos crimes hediondos. Assim, para se enquadrar nessa categoria, não basta que o delito tenha sido praticado contra mulher, mas que decorra de convivência *more uxori* ainda em curso ou já extinta, ou, ainda, que seja proveniente de qualquer relação íntima de afeto, presente, portanto, o pressuposto de violência doméstica e familiar, ou, ainda, uma situação de menosprezo ou discriminação à condição feminina imposta pelo machismo.

Buscando no artigo 5º da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) a definição do que seja a violência doméstica e familiar contra a mulher, vê-se que, para o legislador, ela se configura com "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação".

Portanto, a inclusão da qualificadora de feminicídio não pode servir como substitutivo das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva. Pensar de outra forma é subverter os princípios da lei tutelar da mulher, tornando vão o esforço do legislador para a sua promulgação, pois a finalidade da lei inovadora do Código Penal veio na esteira da mesma doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, procurando conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência em relação ao homem. Vale dizer: resgatar a dignidade perdida ao longo da histórica dominação masculina foi *ratio essendi* da nova lei, e este fim teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza para afirmação do feminicídio.

Há que convir que ambas as qualificadoras possam coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação ensejadora da ação homicida, enquanto o feminicídio se fará presente toda vez que, objetivamente, se esteja diante de uma situação típica de agressão de homem contra mulher no contexto tradicional de violência doméstica e familiar.

Código de Verificação :2015ACOU5NQLSSY8KYNQBN72A6N

Fis. _____

Recurso em Sentido Estrito 20150310069727RSE

Assim, ante os elementos de prova colhidos aos autos, não há dúvida de que vítima e réu conviveram em união estável, coabitaram sob o mesmo teto e o varão nutria sentimento egoístico de posse e dominação típico daqueles relacionados a questões de gênero. Ele buscou impor a sua vontade sobre a da companheira, tendo as testemunhas relatado que era ciumento em demais e, por isso, não queria que a mulher trabalhasse num local frequentado por homens.

O réu emudeceu diante do Juiz, mas declarou ao Delegado ter esfaqueado a mulher depois de vê-la conversando com outra pessoa e que falara anteriormente que iria colocar outro homem dentro da casa. Ressalta-se que o réu praticara anteriormente violência contra mulher, agredindo em 2007 a mãe do seu filho, fruto de um primeiro relacionamento. O fato foi julgado pelo Tribunal do Júri, que desclassificou a conduta de tentativa de homicídio para lesões corporais. Assim, não há como não reconhecer que agisse agora imbuído de motivação torpe, tentando proibir que a mulher trabalhasse num ambiente frequentado por homens, sendo, ainda, inegável que o assassinato só aconteceu porque havia a convivência familiar e doméstica, configurando o feminicídio.

Assim, há que se incluir na pronúncia a qualificadora do artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, sem afastar a segunda qualificadora, de natureza subjetiva, enquadrável no artigo 121, § 2º, inciso I, do mesmo diploma.

Quanto à alegação defensiva de excesso de prazo, nas contrarrazões, cabe frisar que os limites temporais estabelecidos para a instrução processual não são absolutos, devendo eventual demora ser examinada à luz da razoabilidade e da proporcionalidade. Aqui se observa que o processo tramita regularmente e com celeridade: o fato em julgamento aconteceu no dia 15/03/2015 e o processo, com esta decisão, estará maduro para o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Com essas considerações, dá-se provimento ao recurso ministerial para incluir a qualificadora prevista no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal na pronúncia, concomitantemente com a qualificadora do artigo 121, § 2º, inciso I, do mesmo diploma.

A Senhora Desembargadora SANDRA DE SANTIS - Vogal

Com o relator.

Código de Verificação :2015ACOU5NQLSSY8KYNQBN72A6N

GABINETE DO DESEMBARGADOR **GEORGE LOPES**

7

Fis. _____

Recurso em Sentido Estrito 20150310069727RSE

O Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA - Vogal

Com o relator.

DECISÃO

PROVER. UNÂNIME

Código de Verificação :2015ACOU5NQLSSY8KYNQBN72A6N

GABINETE DO DESEMBARGADOR **GEORGE LOPES**

8

Porto Velho - Consulta Processual 2º GRAU**Dados do Processo**

Processo:	0007711-97.2015.822.0501
Classe:	(645) Apelação
Órgão Julgador:	2ª Câmara Criminal
Área:	Criminal
Destino dos autos:	Remetido a Câmara Criminal
Segredo de Justiça:	Não
Baixado:	Sim
Distribuição em:	21/10/2015
Tipo de distribuição:	Sorteio
Relator:	Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor:	Revisor: Des. Miguel Monico Neto

Conteúdo do Acórdão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :21/10/2015

Data de julgamento :02/12/2015

0007711-97.2015.8.22.0501 Apelação

Origem : 00077119720158220501 Porto Velho (2ª Vara do Tribunal do Júri)

Apelante : Tiago Freitas Campos

Def. Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator : Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisor : Desembargador Miguel Monico Neto

EMENTA

Apelação criminal. Homicídio qualificado. Motivo torpe. Exclusão. Impossibilidade. Pena-base. Redução. Circunstâncias desfavoráveis.

Descabe a exclusão da qualificadora de motivo torpe quando comprovado nos autos que o crime de homicídio foi motivado pelo término do relacionamento e a tentativa da vítima de sair de casa.

Não há exacerbação na fixação da pena-base, quando apreciadas e valoradas desfavoravelmente as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, e o magistrado apontar clara e precisamente os motivos para a escolha do patamar fixado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Os desembargadores Miguel Monico Neto e Valter de Oliveira acompanharam o voto do relator.

Porto Velho, 2 de dezembro de 2015.

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :21/10/2015

Data de julgamento :02/12/2015

0007711-97.2015.8.22.0501 Apelação

Origem : 00077119720158220501 Porto Velho (2ª Vara do Tribunal do Júri)

Apelante : Tiago Freitas Campos

Def. Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator : Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisor : Desembargador Miguel Monico Neto

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Tiago Freitas Campos, inconformado com a decisão que, em plenário da 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri, o condenou ao cumprimento da pena de 18 anos de reclusão pelo crime de homicídio qualificado por motivo torpe e feminicídio (art. 121, § 2º, I e VI, do CP).

Segundo a denúncia, no dia 19/5/2015, por volta das 17 horas, no assentamento Planalto, bairro Planalto, nesta capital, o denunciado, por motivo torpe, com animus necandi, utilizando uma faca, efetuou diversos golpes contra a ex-companheira, a vítima Lucilene Maria Barbosa, provocando-lhe lesões que foram a causa eficiente de sua morte.

Em suas razões, requer a exclusão da qualificadora de motivo torpe a redução da pena (fls. 142/151).

Contrarrazões e parecer da Procuradoria de Justiça pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 155/163 e 168/173).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

O recurso é próprio e tempestivo, portanto, dele conheço.

Segundo apurado nos autos, denunciado e vítima conviviam maritalmente e, instantes antes do crime, travaram discussão acerca do término do relacionamento amoroso, tendo em vista que o réu não aceitava o fim da relação. Consta que, após a discussão, o réu soube, por meio de uma ligação telefônica, que a vítima iria embora, razão pela qual se apropriou de uma faca e desferiu vários golpes capazes de matá-la.

Interrogado perante autoridade policial, o réu manifestou o desejo de se pronunciar apenas em juízo (fl. 55).

Perante a autoridade judicial (mídia de fl. 84) e no plenário do júri (mídia de fl. 125), admitiu ter desferido golpes de faca contra a companheira, porque tinha ciúmes dela. Disse que a vítima saía com outros homens e, quando tentava conversar, ela ficava brava, razão pela qual, com o tempo, ficou com raiva e perdeu a cabeça. Disse ter discutido com a vítima e ela lhe ter dado uma mãozada na cara.

Por sua vez, Palmira Aparecida Barbosa, irmã da vítima, contou ter presenciado os fatos e que, no dia, réu e vítima discutiram, e o acusado queimou a foto de uma das filhas da vítima, de outro relacionamento. Ao ser questionado sobre o motivo de ele ter feito aquilo, o réu ameaçou dizendo *o que é seu tá guardado*. A vítima, então, foi até a residência da irmã, que era sua vizinha, e contou-lhe o ocorrido, dizendo que acionaria a polícia. Porém, quando a PM esteve no local, o réu fugiu para o mato e os policiais não conseguiram localizá-lo. Depois disso, a vítima decidiu ir embora e chamou uma pessoa para fazer o frete, mas o réu voltou do mato e atendeu a ligação da pessoa que faria o transporte. Ao tomar conhecimento de que ela iria embora, o réu se apossou de uma faca e efetuou vários golpes na vítima. Palmira disse ter presenciado tudo e gritado por socorro. Quando o acusado foi dar o último golpe, ele acabou atingindo a si mesmo, e ambos caíram no chão ensanguentados (fls. 25/26 e mídia de fls. 84 e 125).

O policial Eduardo Siqueira da Silva disse ter atendido à ocorrência na casa da vítima e, ao chegar ao local, o médico do SAMU e o bombeiro já estavam prestando os primeiros socorros. Disse que, em conversas com parentes e vizinho, soube que vítima e réu conviviam maritalmente, mas, com o tempo, o réu passou a ameaçar a vítima, sendo, inclusive, deferida em seu favor medida protetiva, porém o casal reatou o relacionamento. Três dias antes dos fatos, o casal separou-se novamente e o réu passou a proferir ameaças. No dia do crime, eles discutiram e a vítima acionou a PM, porém o réu fugiu do local e os policiais não conseguiram capturá-lo. Na ocasião, o comandante deixou o número de telefone para a vítima ligar caso o réu retornasse ao local. Entretanto, quando o réu retornou, já foi agredindo a vítima com golpes de faca (mídia de fls. 84 e 125).

Diante do conjunto probatório dos autos, não vejo como acolher a pretensão recursal, porquanto, efetivamente, houve, por parte do conselho de sentença, o acolhimento da tese acusatória de homicídio qualificado pelo motivo torpe, cuja decisão não foi, de maneira alguma, contrária ao acervo probatório que lastreia os autos.

A qualificadora de motivo torpe encontra fundamento nas provas dos autos, uma vez que o réu matou porque a vítima terminou o relacionamento e pretendia sair de casa.

Logo, inexistente, no caso, decisão manifestamente contrária às provas dos autos, porquanto os jurados têm a livre opção de escolher uma das teses apresentadas durante os debates.

Com relação à pena-base, infere-se dos autos que, ao analisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, o magistrado as considerou, em sua maioria, desfavoráveis ao réu e fixando a pena-base acima do mínimo legal, em 16 anos de reclusão, sob o seguinte fundamento:

[...] verifica-se em relação à culpabilidade, que consiste na reprovação social que o crime e o autor do fato merecem (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 427), que o réu agiu de forma reprovável, o que intensifica a censura no seu modo de agir; pela análise da certidão de antecedentes criminais, tem-se que o réu registra antecedentes, entretanto, não são aptos a caracterizar reincidência; outrossim, ressalto que o acusado possuiu várias anotações referentes a crimes envolvendo violência doméstica; o motivo do crime (torpeza) será considerado na segunda fase da dosimetria; as circunstâncias do fato extrapolaram o normal para a realização do tipo, havendo maior grau de censurabilidade na conduta praticada pelo acusado, visto que, para a consumação do delito, este impôs à vítima intensa dor e sofrimento, o que decorre da dinâmica do fato, uma vez que esta foi atingida por golpes de faca por várias partes do corpo; as consequências são graves, em vista da perda da vítima, que privou sete filhos do convívio e afeto da mãe, sendo que um deles tinha apenas 4 (quatro) meses de vida e ainda estava sendo amamentado pela vítima; a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, VI, do CP (feminicídio), será utilizada como qualificadora do delito, não podendo ser adotado para exasperação da pena para evitar bis in idem; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitiva.

Verifica-se, pela transcrição acima, que a sentença apresentou a necessária fundamentação, em obediência ao art. 93, IX, da CF, apontando clara e precisamente os motivos pelos quais considerou desfavoráveis as circunstâncias judiciais a justificarem a majoração da pena-base, notadamente as circunstâncias e consequências do crime.

Conforme se observa nos autos, o réu já possui anotações referentes a violência doméstica, inclusive medida protetiva. No dia dos fatos, o réu ameaçou a vítima e, com a chegada dos policiais, evadiu-se para o matagal. Posteriormente, retornou para casa e golpeou a vítima com 14 perfurações, de acordo como laudo de exame tanatoscópico (fls. 37/38), em frente aos filhos menores da vítima, segundo depoimento da testemunha Palmira.

Além disso, as graves consequências do delito autorizam a fixação da pena acima do mínimo, considerando que a morte da vítima privou sete filhos do convívio e afeto da mãe, um deles de apenas 4 meses de vida e que ainda estava sendo amamentado pela vítima.

Tais circunstâncias, sem sombra de dúvidas, autorizam a fixação da pena acima do mínimo legal, inexistindo qualquer ilegalidade na espécie, pois fixada de maneira proporcional a reprovação e prevenção do crime.

Na segunda fase da dosimetria da pena, presente a circunstância atenuante de confissão espontânea e a agravante de motivo torpe, sendo esta preponderante, a pena foi majorada em 1/6, tornando-se definitiva em 18 anos e 8 meses de reclusão.

Acerca das frações mínimas e máximas para a aplicação das atenuantes ou agravantes, é certo que o legislador não estabeleceu um patamar, e cabe ao magistrado o exercício de juízo discricionário para determinar o quantum a ser aplicado.

Contudo, deve o magistrado ser orientado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em conta,

ainda, o grau de contribuição para a elucidação dos fatos.

Na espécie, o magistrado majorou a pena-base em 1/6, o que corresponde a 2 anos e 8 meses, mostrando-se razoável tal parâmetro, uma vez que a motivação torpe representa aquela desprezível, moralmente reprovável.

Ademais, cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas, observando o princípio do livre convencimento motivado, e às cortes superiores, apenas o controle da legalidade dos critérios empregados.

Assim, sendo escoreita a análise da dosimetria da pena-base, nada tenho a reparar.

DIANTE DO EXPOSTO, nego provimento ao recurso defensivo e mantenho inalterados os termos da sentença.

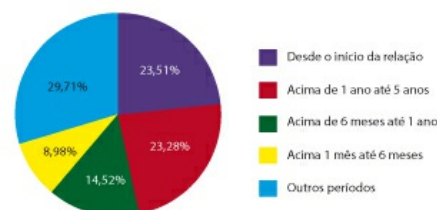
É como voto.



Dados nacionais sobre violência contra as mulheres

Apesar de ser um crime e grave violação de direitos humanos, a violência contra as mulheres segue vitimando milhares de brasileiras reiteradamente: 43% das mulheres em situação de violência sofrem agressões diariamente; para 35%, a agressão é semanal. Esses dados foram revelados no Balanço dos atendimentos realizados em 2014 pela Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR).

Gráfico 07: Início da violência na relação



Fonte: Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180/SPM

Em relação ao momento em que a violência começou dentro do relacionamento, os atendimentos de 2014 revelaram que os episódios de violência acontecem desde o início da relação (23,51%) ou de um até cinco anos (23,28%).

Em 2014, do total de 52.957 denúncias de violência contra a mulher, 27.369 corresponderam a denúncias de violência física (51,68%), 16.846 de violência psicológica (31,81%), 5.126 de violência moral (9,68%), 1.028 de violência patrimonial (1,94%), 1.517 de violência sexual (2,86%), 931 de cárcere privado (1,76%) e 140 envolvendo tráfico (0,26%).

Dos atendimentos registrados em 2014, 80% das vítimas tinham filhos, sendo que 64,35% presenciavam a violência e 18,74% eram vítimas diretas juntamente com as mães. *Saiba mais.*

Feminicídio

Dos 4.762 homicídios de mulheres registrados em 2013, 50,3% foram cometidos por familiares, sendo a maioria desses crimes (33,2%) cometidos por parceiros ou ex-parceiros. Isso significa que a cada sete feminicídios, quatro foram praticados por pessoas que tiveram ou tinham relações íntimas de afeto com a mulher. A estimativa feita pelo [Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil](#), com base em dados de 2013 do Ministério da Saúde, alerta para o fato de ser a violência doméstica e familiar a principal forma de violência letal praticada contra as mulheres no Brasil.

O Mapa da Violência 2015 também mostra que o número de mortes violentas de mulheres negras aumentou 54% em dez anos, passando de 1.864, em 2003, para 2.875, em 2013. No mesmo período, a quantidade anual de homicídios de mulheres brancas diminuiu 9,8%, caindo de 1.747, em 2003, para 1.576, em 2013.

Já a [Pesquisa Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha \(Ipea, março/2015\)](#) apontou que a Lei nº 11.340/2004 fez diminuir em cerca de 10% a taxa de homicídios contra mulheres praticados dentro das residências das vítimas, o que “implica dizer que a LMP foi responsável por evitar milhares de casos de violência doméstica no país”.

Violência sexual

Em 2011, foram notificados no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), do Ministério da Saúde, 12.087 casos de estupro no Brasil, o que equivale a cerca de 23% do total registrado na polícia em 2012, conforme dados do Anuário 2013 do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Saiba mais acessando [estudo sobre estupro no Brasil realizado pelo Ipea](#) com base nos microdados do Sinan.

Em 2013, o Ipea levou a campo um [questionário sobre vitimização](#), no âmbito do Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS), que continha algumas questões sobre violência sexual. A partir das respostas, estimou-se que a cada ano no Brasil 0,26% da população sofre violência sexual, o que indica que haja anualmente 527 mil tentativas ou casos de estupros consumados no país, dos quais 10% são reportados à polícia. Tal informação é consistente com os dados do [8º Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública \(FBSP\)](#) de 2014, que apontou que 50.320 estupros foram registrados no País em 2013. Todavia, essa estatística deve ser olhada com bastante cautela, uma vez que, como se salientou anteriormente, talvez a metodologia empregada no SIPS não seja a mais adequada para se estimar a prevalência do estupro, podendo servir apenas como uma estimativa para o limite inferior de prevalência do fenômeno no País.

Percepção da população sobre a violência contra as mulheres

Pesquisa realizada pelo Data Popular e Instituto Patrícia Galvão revelou que 98% dos brasileiros conhecem, mesmo de ouvir falar, a Lei Maria da Penha e 86% acham que as mulheres passaram a denunciar mais os casos de violência doméstica após a Lei. Para 70% dos entrevistados, a mulher sofre mais violência dentro de casa do que em espaços públicos.

Segundo a última [pesquisa DataSenado sobre violência doméstica e familiar \(2015\)](#), uma em cada cinco mulheres já foi espancada pelo marido, companheiro, namorado ou ex. E 100% das brasileiras conhecem a Lei Maria da Penha.

Sobre a violência contra mulheres jovens da periferia

Énois Inteligência Jovem realizou [estudo, em parceria com os institutos Vladimir Herzog e Patrícia Galvão](#), com mais de 2.300 mulheres de 14 a 24 anos, das classes C, D e E, que envolveu a aplicação de questionário online e entrevistas em profundidade visando compreender como a violência contra as mulheres e o machismo atingem as jovens de periferia. Os números levantados pelo estudo mostram que 74% das entrevistadas afirmam ter recebido um tratamento diferente em sua criação, por serem mulheres; 90% dizem que deixaram de fazer alguma coisa por medo da violência, como usar determinadas roupas e frequentar espaços públicos; e 77% acham que o machismo afetou seu desenvolvimento.

Links de acesso das matérias do site Compromisso e Atitude e outras notícias

- » [CNMP lança metas de redução do feminicídio](#)
- » [Oito meses após a criação de lei de crimes de lei, crimes de feminicídio ainda são ignorados pelas autoridades – Jornal Extra](#)
- » [Homens de vestem saias em marcha contra feminicídio na Argentina – Portal](#)
- » [A natureza objetiva da qualificadora do feminicídio e sua quesitação no Tribunal do Júri](#)
- » [Cultura machista ajuda na violência contra a mulher](#)
- » [Executivo do Piauí destaca ações da Delegacia de Feminicídio](#)
- » [Famílias falam da dor do feminicídio nos lares do Espírito Santo](#)
- » [Feminicídio é assunto de seminário na Capital, onde 4 foram vítimas](#)
- » [Feminicídio as características do assassinato por razão de gênero](#)
- » [Governo reúne órgãos para discutir protocolo de feminicídio](#)
- » [Governo-uruguaio-envia-ao-parlamento-projeto-de-lei-sobre-feminicidio](#)
- » [Ministério Público obtém primeira condenação de caso de feminicídio no DF](#)
- » [Morte de estudante gera campanha nas redes sociais contra o feminicídio](#)
- » [Número de casos de feminicídio tem alta entre 2014 e 2015 no RS](#)
- » [Parceiros praticaram um terço de assassinatos contra mulher](#)
- » [Plano de combate ao feminicídio no Piauí será modelo nacional](#)
- » [Promotora diz que dados de feminicídio no Acre são alarmantes](#)
- » [Protocolo contra Feminicídio será implantado no Piauí](#)
- » [Secretaria de Segurança cria Núcleo](#)